

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Djalma Leonel de Freitas

**DO CONFLITO ENTRE AS NORMAS DE SEGURANÇA APLICADAS PELO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS
MUNICIPAL: Um estudo acerca do Município de Paranaíba-MS**

Paranaíba-MS

2016

F936d Freitas, Djalma Leonel de

Do conflito entre as normas de segurança aplicadas pelo corpo de bombeiros militar e as disposições do código de obras municipal: um estudo acerca do Município de Paranaíba-MS/Djalma Leonel de Freitas.- - Paranaíba, MS: UEMS, 2016. 68f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1.Conflitos. 2. Segurança.3. Incêndio.I.Freitas, Djalma Leonel. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD-342

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

DJALMA LEONEL FREITAS

**DO CONFLITO ENTRE AS NORMAS DE SEGURANÇA APLICADAS PELO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS
MUNICIPAL: Um estudo acerca do Município de Paranaíba-MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Callil

Paranaíba-MS

2016

DJALMA LEONEL DE FREITAS

**DO CONFLITO ENTRE AS NORMAS DE SEGURANÇA APLICADAS PELO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS
MUNICIPAL: Um estudo acerca do Município de Paranaíba-MS**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.Dr. Mário Lúcio Garcez Calil (orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Me. Alessandro Martins Prado
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

À minha família, em especial aos meus filhos,
razão, sentido e fonte de forças, que não
permitem que o desânimo prevaleça frente às
lutas diárias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por guiar os meus passos, minhas mãos e minha mente e por permitir que eu alcançasse essa conquista.

Agradeço a meu pai, Divino Leonel do Socorro, por ter me proporcionado uma infância e adolescência digna, de acordo com seus conhecimentos e possibilidades, fazendo com que eu me tornasse o homem que sou.

Agradeço a minha mãe, Petronília de Oliveira Leonel, que jamais mediu esforços para me propiciar tudo que entendeu relevante ao meu crescimento, físico, intelectual e moral, por vezes, sacrificando o seu próprio bem estar.

Agradeço ao meu irmão, Simião Leonel Freitas, por ter sonhado comigo e acreditado que esse sonho pudesse se tornar realidade.

Agradeço a minha esposa, Neiva Nazareth da Silva, por entender minhas ausências e mesmo em momentos difíceis, esteve sempre ao meu lado. Bem como, agradeço aos meus filhos Bianca Leonel Silva, Arthur Leonel Silva e Laura Leonel Silva que, nas suas inocências e necessidades de crianças compreenderam minhas horas de distanciamento devido às atividades de estudo.

Agradeço aos Oficiais Comandantes do 4ºSGB/CBMMS/Ind-Paranaíba, que passaram por esta unidade no período entre os anos de 2011 a 2016, que concederam elasticidades de horários e trocas de serviços, possibilitando dessa forma, minha frequência no Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no período matutino.

Agradeço em especial ao amigo Júlio Cezar Vidal de Oliveira, Sargento do CBMMS, responsável pela escala de serviço, por ter buscado sempre atender as minhas necessidades, sem que houvesse prejuízo do serviço e, aos amigos, Marcos Roberto da Silva e Renerson Altieres G. Queiroz, Cabos do CBMMS, que sempre foram solícitos a me substituir nos vários momentos que precisei.

Agradeço ao meu Orientador, Dr. Mario Lúcio Garcez Callil, por ter acreditado em mim e abraçado este projeto junto comigo, aceitando o desafio de me orientar.

Agradeço aos amigos de jornada, que celebram comigo a conclusão dessa fase de investimento intelectual, uns com mais afinidade outros nem tanto, mas todos fizeram, fazem e farão parte da minha história, em especial, a amiga Mariana Páscoa por sempre me passar informações quanto às datas e matérias a serem estudadas nas avaliações.

Agradeço ainda aqueles amigos e companheiros que de uma forma ou de outra estiveram no meu caminho, uns com palavras de incentivos, outros porém, com desafios à conclusão desse sonho. Aos que incentivaram, muito obrigado! Aos que desafiaram, aqui está o resultado.

“Bem aventurado o homem que acha sabedoria
e o homem que adquire conhecimento.”
(Provérbios 3:13)

RESUMO

O número expressivo de leis existentes em nosso país e a dificuldade em definir as competências legislativas, faz com que algumas leis se conflitem ante a divisão de competências. Além disso, a velocidade em que as mudanças de costumes e hábitos, acontecem nos dias atuais, em determinados assuntos da sociedade, fazem com que, seja necessário a redação de novas leis ou mudança nas já existentes, com escopo de adequação entre uma demanda e outra. Desse modo, este trabalho traz em seu bojo, o escopo de analisar a Lei nº 605, de 23 de abril de 1986 - Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei nº 4.335, de 10 de abril de 2013 - Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a verificar, a existência de conflitos entre as exigências para que se libere, sob o aspecto legal, obras, construções ou reformas, destinadas ao comércio em geral, visto que, a Lei municipal é omissa ou difere a Normas Técnicas exigidas, pela Lei estadual, no que se refere à prevenção de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, adotadas pela Lei estadual. Observar-se-á, ainda, incompetência legislativa do Município para legislar sobre Segurança Pública, pontuando em seu conteúdo, que referida competência está garantida pela Constituição Federal de 1988, como competência Residual do Estado, diante do Princípio da Predominância do Interesse. Para desenvolver esta composição, fora pesquisada as leis em análise, além da Constituição Federal de 1988 e doutrinas que se referem à idéias pertinentes ao estudo em pauta.

Palavras-chaves: Conflitos. Segurança. Incêndio. Estado. Município.

ABSTRACT

The significant number of laws in our country and the difficulty of defining the legislative powers, makes some laws are in conflict at the division of powers. Moreover, the speed at which the changes of customs and habits, take place today, in certain matters of society, mean that it is necessary to the drafting of new laws or changes in existing ones, with adequate scope between demand and another. Thus, this work brings in its scope the analysis n. 605 of April 23, 1986 - City of Paranaíba Construction Code, State of Mato Grosso do Sul and Law No. 4,335, of April 10, 2013 - Fire Security Code, panic and Other Risks in the scope of the State of Mato Grosso do Sul, in order to verify the existence of conflicts between the requirements for that release, under the legal aspect, works, construction or renovation, and intended for general trade, as the municipal law is silent or differs from the technical standards required by state law, with regard to the prevention of fire safety, panic and other hazards, adopted by state law. Legislative incompetence of the Municipality to legislate on Public Security will be observed, stating in its content that said competence is guaranteed by the Federal Constitution of 1988, as Residual jurisdiction of the State, before the Principle of Predominance of Interest. To develop this composition, the laws under analysis had been researched, in addition to the Federal Constitution of 1988 and doctrines that refer to the ideas pertinent to the study in question.

Keywords: Conflict. Safety. Fire. State. Country.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.....	13
1.1 Amplitudes de normatização	14
1.2 Objeto jurídica.....	18
2 ABRANGÊNCIA E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	20
3 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE SEGURANÇA E NORMATIZAÇÃO PREVENTIVA DE INCÊNDIOS	31
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXO - Lei 4.335 de 10 de abril de 2013 - Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se ocupa em apresentar a Lei Estadual nº 4.335 de 10 de abril de 2013, Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e traçar possíveis divergências em relação à Lei nº 605, de 23 de abril de 1886, a qual institui o Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faz-se evidente a necessidade de prevenção de acidentes relacionados a incêndios, tanto por intermédio de manobras e técnicas a serem aplicadas durante a construção predial, quanto no que concerne à sua reforma e manutenção.

Ao analisar a Lei estadual, seus Anexos e suas Normas Técnicas e, compará-la com a Lei municipal, veremos que as normas adotadas por esta, estão aquém do que determina aquela, veremos ainda que, o referido assunto tratado na pauta da Lei nº 4.335/13, é possível identificar clara incompetência legislativa no âmbito municipal.

Dentro deste panorama, este trabalho tentará que a Lei nº 605 de 23 de abril de 1886, que institui o Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, deverá se adequar no que se referir a questões de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, de acordo com o texto da Lei Estadual nº 4.335 de 10 de abril de 2013

No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico de um grande sinistro, que levou a uma mobilização de consciência política e social, em busca de normas que trouxessem mais segurança à população, aos empresários e ao poder público, definindo responsabilidades em caso de acidentes.

No segundo capítulo, tratar-se-á da abrangência que se pretende alcançar com a referida normatização dentro do princípio da predominância de interesse, de acordo com a repartição de competências legislativas, buscando entender, de acordo com a Constituição Federal e entendimentos doutrinários, qual ente federativo detém o mister para legislar no caso específico.

O terceiro capítulo delibera, ainda, sobre competência legislativa tratando especificamente sobre a segurança e normatização preventiva de incêndios, trazendo, inclusive exemplos legislativos dos maiores Estados da Federação

Já na parte conclusiva, o trabalho traz um prospecto geral do entendimento relativo ao tema abordado, seguido das referências bibliográficas, as quais não são tantas, por não se tratar de um estudo doutrinário, voltado sim, para um estudo legislativo, efetivamente.

Ao final reserva-se um espaço ao anexo da Lei Estadual, 4.335 de 10 de abril de 2013, observando antecipadamente a inviabilidade de anexar neste trabalho a Lei municipal 605 de 23 de abril de 1986, por ser a mesma, muito extensa e não se encontrar disponível nos sítios digitais dos poderes executivo e legislativo do Município, de forma a baixar e anexar. Visto que, o material encontrado fora digitalizado a se verificar em: <<http://paranaiba.ms.gov.br/site/transparencia?id=53-concurso-p-blico-2015>>, onde se possibilita conhecê-las, e assim, deliberar e entender o proposto neste trabalho.

O escopo deste, é trazer à tona, o conflito entre o Código de Obras do Município de Paranaíba no Estado de Mato Grosso do Sul de 23 de abril de 1986 e Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos de 10 de abril de 2013, sem a pretensão de discutí-lo em sua profundidade, somente apresentá-lo com a expectativa de que as autoridades competentes possam fazê-lo.

Este trabalho tem justificativa evidente, tendo em vista os direitos fundamentais à vida, à segurança, ao lazer, bem como a liberdade de ir, vir e permanecer, todas prerrogativas que devem ser asseguradas pela Administração Pública, de todos os Entes Federados.

1. NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

As Normas de Segurança, em geral, deveriam ser regras a serem observadas por cada pessoa, física ou jurídica, com a finalidade de que a vida e o patrimônio particulares, de terceiros, comum ou público, tivesse garantida a sua integridade, física, intelectual e socialmente consideradas.

Porém, tais pessoas, físicas e/ou jurídicas não trazem em sua essência a ideia de segurança intrínseca em si e por vezes, são contrárias a essa ideologia, propositadamente com intenção de prejudicar outrem e na pior das hipóteses por vandalismo.

Desse modo, faz-se necessário a intervenção do Estado, por meio de normas impostas, fazendo com que essa segurança seja garantida, mediante aplicação de sanções a quem as descumprir.

Nesse diapasão, as Normas de Segurança Contra Incêndio, não se diferem das normas gerais de segurança.

Por conta dos graves acontecimentos nessa seara, nos últimos tempos, a legislação de segurança contra incêndio, tem se tornado cada vez mais rigorosa, com a finalidade de trabalhar mais com prevenção, na tentativa de diminuir as atuações em casos concretos, onde há muita perda material e de vidas humanas, o que é muito mais valioso e em caso de possíveis acidentes, definir os responsáveis para que estes possam responder de acordo com seus crimes.

Um profícuo exemplo dessa deficiência legislativa foi o caso que aconteceu no dia 26 de janeiro de 2013, na Rua dos Andradas, nº 1925, em Santa Maria-RS, localização na qual acontecia uma festa universitária. Ali confraternizavam os alunos dos cursos de Pedagogia, Agronomia, Medicina Veterinária e Zootecnia da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. (INCÊNDIO..., 2016)

Entre alunos e convidados, somavam-se cerca de 1.500 pessoas, em uma casa de festa que nesta data ficou conhecida no mundo todo, *BOATE KISS*. (INCÊNDIO..., 2016)

Por volta das 2h30min (duas horas e trinta minutos) da manhã do dia 27 de janeiro de 2013, um integrante de uma das bandas contratadas para animar o evento fez uso de um artefato pirotécnico que, em contato com o material usado no forro da referida casa noturna, transformou-se no que foi considerado a segunda maior tragédia em número de vítimas em incêndio no Brasil. (INCÊNDIO..., 2016)

Sendo superado apenas pela tragédia do Gran Circus Norte-Americano, ocorrida em 1961, em Niterói, que vitimou 503 pessoas. (INCÊNDIO..., 2016)

Classificou-se também como a quinta maior tragédia da história do Brasil a maior do Rio Grande do Sul, a de maior número de mortos nos últimos cinquenta anos no Brasil e o terceiro maior desastre em casas noturnas no mundo. (INCÊNDIO, 2016)

O incêndio na Boate Kiss vitimou fatalmente 242 pessoas e feriu 680, um total de 922 das aproximadamente 1.500 que se faziam presente naquele local. Nesse cálculo, a grande maioria compunha-se de jovens estudantes da UFSM. (INCÊNDIO..., 2016)

Durante as investigações para apuração das responsabilidades dos envolvidos, dentre eles os integrantes da banda, os donos da casa noturna e o poder público, verificou-se no inquérito policial, muitos eram os responsáveis, porém, poucos foram denunciados pelo Ministério Público à Justiça. No inquérito policial-militar, por sua vez, foi condescendente com os bombeiros envolvidos no caso. (INCÊNDIO, 2016)

Foi possível observar ainda no decorrer do processo, nítido e constrangedor jogo de “empurra-empurra” dos poderes públicos estaduais e municipais, o Município tentando responsabilizar o Estado e vice-versa. (INCÊNDIO..., 2016)

Esse quadro resultou em poucos condenados, dentre esses poucos estão dois sócios proprietários da boate, um músico e o produtor da banda que iniciou o incêndio por ter usado o artefato pirotécnico, sujeitos a penas iniciais de doze a trinta anos de prisão por homicídio. Eram os quatro réus que ainda poderiam ser presos, diante da decisão do delegado e do Ministério Público em concentrar seus esforços apenas nos réus que conseguiriam condenar, diante da fragilidade das leis que definiam responsabilidades. (INCÊNDIO..., 2016)

Desse modo, muitos servidores municipais e bombeiros ficaram fora do processo criminal. (INCÊNDIO..., 2016)

1.2 Amplitudes de normatização

A partir daí, especialistas passaram a defender a criação de uma legislação única, que se concentrasse em medidas para prevenir eventos semelhantes.

É defeso por alguns parlamentares a criação de uma Lei Federal para as regras de segurança e de licenciamento de casas noturnas, que pretendia obrigar as boates a cumprirem exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas e obrigar as prefeituras a divulgarem, nos seus sítios de Internet, a situação legal das casas noturnas, para que todas as pessoas soubessem a respeito de alvarás e outros fatores de segurança. (INCÊNDIO..., 2016)

Em aproximadamente um mês após o desastre ocorrido em Santa Maria, foi possível notar que muitas ações concretas foram tomadas e colocadas em prática em todo país, onde cerca de quinhentas boates e casas de shows foram interditadas até regularizarem suas situações. (INCÊNDIO..., 2016)

O Senado aprovou em 23 de maio 2014, um relatório sobre a legislação contra incêndios no Brasil. Participou das discussões a Confederação Nacional de Municípios e provou que apenas catorze por cento dos municípios do país tinham instalações de bombeiros, desse modo, mais de quatro mil não tinham esse serviço. (INCÊNDIO..., 2016)

As conclusões do relatório foram: criar uma minuta do Código Nacional de Segurança Contra Incêndio e Pânico; regulamentar as atividades dos corpos de bombeiros militares e dos bombeiros civis, municipais e voluntários; padronizar os procedimentos operacionais para os corpos de bombeiros; e desenvolver um programa educacional nas escolas. (INCÊNDIO..., 2016)

A comissão temporária que elaborou esse relatório trabalhou por sessenta dias, realizando seis reuniões e audiências públicas com especialistas da área e empresários promotores de eventos com grande público. (INCÊNDIO..., 2016)

Um dos exemplos dos projetos de leis que foram criados à época foi de autoria de Deputada Elcione Barbalho, conforme veremos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 33, de 2014

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Assunto: Jurídico - Segurança pública.

Ementa e explicação da ementa

Ementa:

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Estabelece diretrizes gerais para todo o país sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, a cargo dos municípios e do corpo de bombeiros; entre outros pontos, dispõe que os engenheiros e arquitetos, o corpo de bombeiros, a prefeitura municipal, os proprietários de estabelecimentos e os promotores de eventos observarão as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO); responsabiliza, por improbidade administrativa, o prefeito que deixar de prever as medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres no planejamento urbano ou exceder os prazos para concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos referidos, e o oficial bombeiro que não realizar no prazo os atos necessários à elaboração de laudo ou ato sob sua responsabilidade para

concessão de alvará; torna crime a não realização das medidas de prevenção pelo responsável pelo estabelecimento, com pena de seis meses a dois anos de detenção; proíbe o uso de “comandas” nos estabelecimentos comerciais mencionados; obriga a publicação na internet dos alvarás de funcionamento desses estabelecimentos pela prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros. Prevê a entrada em vigor da lei resultante em 180 dias após sua promulgação. (PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 33, de 2014)

Entende-se que, a propositura desse Projeto de Lei, se deu no calor da situação que atravessava o país, após o fatídico acontecimento na cidade gaúcha de Santa Maria, momento em que a sociedade se via desprovida de normas que garantissem sua segurança e seus direitos, onde não se tinham objetos legais capazes de apurar e responsabilizar os culpados e principalmente o poder público.

Dentro desse raciocínio, entendemos que a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, citada na emenda do Projeto de Lei supra citado, dispõe sobre a proteção do consumidor, deveria ser modificada no que se relaciona a alguns dispositivos específicos.

Por exemplo, aqueles que estabelecem:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Diante do que restou exposto acima, as possíveis mudanças, provavelmente, se dariam nesses aspectos dentro do Código de Defesa do Consumidor, o que possibilitaria trazer mais rigor à responsabilização do poder público, no quesito segurança à sociedade consumidora.

Já no que concerne referência ao Código Civil, entendemos que o legislador previu mudanças no Capítulo VI, Das Obrigações Solidárias onde, em casos semelhantes ao de Santa Maria, tanto o Estado quanto o Município responderiam solidariamente, em se apurando prevaricação ou omissão por parte destes, que levasse a desencadear o sinistro.

E, ainda, no tocante ao direito de propriedade e de construir, conforme ensina Celso Bastos.

[...] A complexidade das sociedades modernas não permite, obviamente, que se exerça sobre certas coisas o mesmo tipo de domínio de outrora, sem que com isto se causem sérios danos sociais. Daí a consagração, nas Constituições modernas, inclusive, na nossa, do princípio da função social da propriedade que não traz consigo qualquer autorização para anular-se a propriedade ou sacrificá-la, sem indenização. (BASTOS, 1993, p. 215)

E completa o referido constitucionalista:

O que o princípio dita é que a propriedade deve ser exercida de molde a compatibilizar o justo interesse em dela fruir-se, sem prejuízo que dessa fruição decorra um benefício para a coletividade, deixando, destarte, de exprimir-se num gozo egoísta e exclusivista do titular do direito. (BASTOS, 1993, p. 215)

Diante disso, a necessidade de obediência às normas relacionadas à prevenção de incêndios são de observação compulsória, não somente em decorrência da norma infraconstitucional, mas, também, deriva da própria função social da propriedade, compatibilizando os interesses particulares e públicos.

No entanto, os Projetos de Leis federais que dissertam sobre relativo assunto, não passaram de projetos e, a atual conjuntura dos fatos se dá de acordo com o que garante a Constituição Federal, ficando a cargo de cada Estado elaborar leis suplementares mais severas e exigir que se coloque em prática tudo que se define na redação de suas leis, buscando proporcionar segurança física e jurídica à sociedade, aos empresários e ao órgãos públicos.

Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que é regido por uma gama de leis e decretos estaduais, onde define sua criação, prerrogativas e diretrizes, criou-se, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Estadual nº 4.335 em 10 de abril de 2013, Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3 Objeto jurídico.

A Lei Estadual nº 4.335 de 10 de abril de 2013, Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, é uma Lei criada com o escopo de melhor definir as responsabilidades no âmbito da Segurança Pública, através da fiscalização.

Prioriza a prevenção e cria mecanismos legais de responsabilização do empresário, em conjunto com a administração municipal, a fim de diminuir acidentes semelhantes ao de Santa Maria e traça exigências a serem cobradas no ato das vistorias *in loco* e, dependendo da extensão da empresa e/ou da ocupação a que se destina, a efetiva análise da planta, para que esta seja adequada às suas regulamentações, em conformidade com suas 43 Normas Técnicas.

José Cretella Júnior, diz que:

O problema da *segurança*, quer do Estado, quer do indivíduo, inscreve-se como um dos temas fundamentais do Direito. Quanto ao Estado, segurança quer dizer “paz”, “estabilidade de estrutura das instituições”; quanto ao indivíduo, segurança quer dizer “tranquilidade física e psíquica”, condições garantidoras de circunstâncias que possibilitam o trabalho, afastada a *vis inquietativa*. . (J. CRETELLA JR., 1993, p. 3410) .

E complementa o Professor da Faculdade das Arcadas:

Daí, o poder afirmar-se que a segurança do Estado, das pessoas e dos bens, é elemento básico das condições universais, fator indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana. (J. CRETELLA JR., 1993, p. 3410) .

Entende o referido jurista, assim, pela pluralidade de sentidos na qual encontra-se o direito social fundamental a segurança, o que faz com que, certamente, as normatizações relacionadas à prevenção de incêndios relacionem-se, diretamente, à sobrecitada prerrogativa constitucional.

Nesse mesmo sentido, temos que o objeto jurídico da Lei Estadual nº 4.335 de 10 de abril de 2013, Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do

Estado de Mato Grosso do Sul, é preservar os poderes constituídos, da lei, da ordem e garantir os objetivos do Estado no que se refere a segurança contra incêndio, pânico e outros riscos.

No capítulo seguinte, será abordada a abrangência da Lei 4.335/13, estadual e o conflito de competência legislativa envolvendo a lei 605/86, Código de Obras Municipal.

2 ABRANGÊNCIA E CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Por se tratar de uma Lei Estadual sua abrangência fica restrita ao território do Estado de Mato Grosso do sul como é possível observar na redação do artigo 1º, onde temos:

Art. 1º Fica instituído o Código de Segurança contra Incêndio, pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. (MATO GROSSO DO SUL, 2013)

Sendo claro o objeto a ser regulamentado por esse código, conforme descreve o Parágrafo Único do mesmo artigo.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da União e dos Municípios, o Código de que trata esta Lei estabelece normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, e cria mecanismos de fiscalização e de sanção, aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Note-se, portanto, que o referido diploma afirma a necessidade de compatibilização entre as competências dos entes federados, no que se relaciona ao seu objeto específico, qual seja, a segurança contra incêndios, pânico e outros riscos.

Por possuir, o Estado Brasileiro, a forma federativa onde cada ente federativo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Faz-se necessário, para que essa autonomia seja garantida, que cada ente possua competências administrativas, legislativas e tributárias. Art.1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, ao instituir o formato de Estado Federado, a intenção é manter uma paridade, de maneira que o campo de atuação, as relações de coordenação e a colaboração sejam distintamente estabelecidas entre eles na Constituição.

Isto posto, os entes federativos tem assegurado a autonomia política e a isonomia, uma vez que todos eles tem liberdade de decisão autônoma de acordo com as atribuições que lhes cabe.

Diante disso, poder-se-á definir a repartição de competências da seguinte forma:

Repartição de competências é a forma técnica utilizada pela Constituição para dividir entre os entes federados as múltiplas atividades do Estado Federal. Essa fragmentação é o ponto elementar do Estado Federado. Sendo que, diante da autonomia de cada ente federativo, depreende-se a real existência de competências a eles outorgados como próprias, de modo direto pela Constituição Federal.

A repartição de competências pode ser dividido em quatro modelos: clássico, moderno, horizontal e vertical.

Modelo Clássico: Especifica apenas as Competências da União, sendo que as não especificadas na Constituição são deixadas para os Estados-membros. São as chamadas competência remanescente ou competência residual. (LENZA, 2013)

Modelo Moderno: Estão especificados na Constituição Federal, as competências da União e dos Estados-membros. (LENZA, 2013)

Modelo Horizontal: Existe subordinação no exercício das competências entre os entes federados. Isto é, os entes federativos possuem autonomia para exercitar suas competências pré-definidas na Constituição. Ex. As competências estabelecidas nos arts. 21, 22, 23, 25 e 30 da Constituição Federal. (LENZA, 2013)

Modelo Vertical: Os entes federativos obedecem uma hierarquia quanto às matérias situadas em seu âmbito de atuação. Tal subordinação se dá por consequência das matérias em que os entes podem atuar em conjunto. Refere-se à competência concorrente estabelecida no art. 24 da Constituição Federal. (LENZA, 2013)

No Brasil, adota-se uma mescla de modelos. O Modelo Moderno, o Modelo Horizontal e o Modelo Vertical.

A classificação das competências atribuídas aos entes federativos se divide em: Competências Administrativas, Competências Legislativas e Competências Tributárias.

Destarte, o nosso trabalho volta-se para a seara da Competência Legislativa, a qual estabelece o domínio de normatizar e, desse modo, estabelecer normas acerca das respectivas matérias delimitadas. Referidas normas definem a atuação do ente a respeito da matéria a ele atribuída.

Na República Federativa do Brasil, a repartição de competências é concebida por meio do princípio da predominância de interesse. Esse princípio confere a imposição de competência de acordo com o interesse predominante no que se refere à respectiva matéria. Por conseguinte, há assuntos específicos em que a regulamentação e atuação do poder público, se restringem à competência regional ou local.

Desse modo, é correto afirmar que as matérias de interesse predominantemente geral, é de competência da União. Porém, aquelas matérias de interesse predominantemente regional, serão reguladas por meio da competência dos Estados. Por fim, no entanto, com a mesma importância, caberá aos Municípios atuar sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Nessa divisão, destaca-se, dos demais entes federados, o Distrito Federal, por ser destinada a ele a redação do (art. 32, § 1º da CF) outorgando-lhe, em regra, as competências dos Estados e dos Municípios: *Art. 32 [...] § 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*(BRASIL, 1988)

Dessa forma, podemos elaborar um esquema sobre repartição de competências dos entes da federação brasileira, orientados pelo princípio da predominância de interesse, assim:

- Competência da União fixada e expressa (arts. 21 e 22 da CF)
- Competência dos Municípios fixada e expressa (art. 30 da CF)
- Competência do DF, em regra, é a competência dos Estados e dos Municípios (art. 32, §1º da CF)
- Competências dos Estados não fixadas expressamente, reservando a estes as competências que não lhe forem vedadas pela Constituição. São as competências remanescentes, não enumeradas ou residuais (art. 25, §1º da CF)
- Competência administrativa comum na qual todos os entes atuam paralelamente, em situação de igualdade. (art. 23 da CF)
- Competência legislativa concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical legislativa entre a União, os Estados e o DF. Os Municípios não foram contemplados nessa competência concorrente. (art.24)

Visto que, este trabalho discute o conflito, entre a Lei estadual e a Lei municipal, vimos que, o Poder Legislativo do Estado é residual, isto é, só legisla em assuntos não regulamentados pela União ou pelo Município.

Neste sentido, ensina o renomado doutrinador Pedro Lenza:

São reservadas aos Estados as competências administrativas que não lhe são vedadas, ou a competência que sobrar (eventual resíduo), após a enumeração dos outros entes federativos (art. 25, § 1º), ou seja, as competências que não sejam da União (art. 21), do Distrito Federal (art. 23), dos Municípios (art. 30, III a IX) e comum (art. 23). (LENZA, 2013, p. 471)

Diante dessa sistemática, inexistindo competência legislativa específica destinada à União e aos Municípios, passam a ser competentes, residualmente, os Estados da Federação.

Numa referência a nível nacional, anotamos que a própria Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, elaborou e o Governador sancionou a Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

É possível verificar no artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º da normatização daquele Estado o anseio por sanar os problemas encontrados em sua legislação, no momento do desastre ocorrido no início do mesmo ano na cidade de Santa Maria.

Art. 1.º Ficam estabelecidas, através desta Lei Complementar, para as edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, as normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, competências, atribuições, fiscalizações e sanções administrativas decorrentes do seu descumprimento.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar baliza a atuação das administrações públicas municipais e a edição de legislações locais, dado que se trata de lei complementar na forma dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal e art. 130 da Constituição do Estado. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

E complementa, traçando no artigo 2º, a abrangência e os objetivos que se pretende com a criação da referida normatização.

Art. 2.º São objetivos desta Lei Complementar:

- I - preservar e proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - estabelecer um conjunto de medidas eficientes de prevenção contra incêndio;
- III - dificultar a propagação do incêndio, preservando a vida, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- IV - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- V - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar do ;– CBMRS –Estado Rio Grande do Sul
- VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco de incêndio;
- VII - definir as responsabilidades e competências de legislar em âmbito estadual, respeitando as dos demais entes federados;
- VIII - estabelecer as responsabilidades dos órgãos competentes pelo licenciamento, prevenção e fiscalização contra incêndios e sinistros deles decorrentes;
- IX - definir as vistorias, os licenciamentos e as fiscalizações às edificações e áreas de risco de incêndio;
- X - determinar as sanções nos casos de descumprimento desta Lei Complementar (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Já no Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico. Àquela época, já se preocupava com a questão de prevenção e em definir as responsabilidades em casos de acidentes pertinentes à segurança contra incêndio, por meio de sua competência em legislar

Art. 2º - Além das normas constantes deste Código, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 3º - No Estado do Rio de Janeiro, compete ao Corpo de Bombeiros, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Código. (RIO DE JANEIRO, 1976)

No Estado de São Paulo, temos o Decreto Nº 56.819, de 10 de março de 2011, que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências, a ver no arts. 1º e 2º, a competência e o que se pretende abranger com a referida normatização.

Artigo 1º – Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975 e no Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º – Os objetivos deste Regulamento são:

I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;

IV – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

V – proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco (SÃO PAULO, 2011).

No Município de Paranaíba, no entanto, antes mesmo da Constituição de 1988, já encontrava-se em vigor um Código de Obras, Lei nº 605 de 23 de abril de 1986, a qual institui o Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, o qual delibera sobre normas para obras, construções, adaptações e reformas, de acordo com o que se achou adequado à época.

Destarte, a Lei Estadual 4335 de 2013, a exemplo das legislações dos demais Estados da federação, que trata de assuntos relacionados à Segurança Pública, onde alguns detalhes vem de encontro à Lei Municipal, causando assim o conflito que desencadeou a nossa discussão nesse trabalho, pois, ao nosso ver, o referido assunto é de competência legislativa restrita ao Estado garantido constitucionalmente, no caput do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. (BRASIL, 1988)

Diante disso, pela própria letra da Constituição, a integridade patrimonial e pessoal é dever dos Estados, não dos Municípios.

No mesmo sentido, Ivis Gandra Martins, afirma que:

A segurança pública hospeda, no País, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cabe, pois, ao Estado e aos cidadãos tal tarefa, embora a responsabilidade principal seja do Estado. (MARTINS, 1997, p. 196-197)

E complementa:

O segundo aspecto diz respeito à proteção da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio. Cabe ao Estado garantir tais direitos fundamentais, elencados no art. 5º, *caput*, da Constituição, que esta assim redigido: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes ...” (MARTINS, 1997, p. 196-197)

Desse modo, por existir entre a Lei Municipal e a Lei Estadual um lapso temporal considerável, além de algumas diferenças técnicas, diretamente relacionadas à obra, há ainda a questão de prevenção, ligados a segurança contra incêndio, pânico e outros riscos que são regulamentadas pela Lei 4335/13, onde exige-se atuação direta do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, que por definição constitucional se subordina ao Estado.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 605 de 23 de abril de 1886, a qual institui o Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, é omissa em vários pontos

ou conceitua pontos divergentes e esparsos no seu conteúdo, em relação ao que propõe as normas estaduais, a visualizar explícito os pontos propostos no artigo 10º, pela lei 4335/2013:

Art. 10. As exigências de segurança previstas neste Código se aplicam às edificações, às instalações, às ocupações temporárias e às áreas de risco no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ser cumpridas por ocasião de:

I - construção;

II - reforma;

III - mudança de ocupação ou de uso;

IV - ampliação ou de diminuição de área construída;

V - aumento na altura;

VI - regularização de edificações, de ocupações temporárias, de instalações ou de áreas de risco;

VII - montagens de instalações e de ocupações temporárias.

Parágrafo único. Estão excluídas das exigências deste Código:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes. (MATO GROSSO DO SUL, 2013)

Diante do texto do dispositivo acima, verifica-se que o Estado deverá efetivamente fiscalizar e buscar garantir a segurança e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, tanto público quanto privado.

Podemos referendar, ainda, neste capítulo, que a Lei 4.335/2013, compõe-se de anexos e que demonstra, por meio de tabelas, as classificações das edificações e o que se exige, em matéria de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, como mencionaremos a seguir¹:

Tabela 1: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à ocupação

Tabela 2: Classificação das edificações quanto à altura

Tabela 3: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à carga incêndio

Tabela 4: Exigências para edificações existentes

Tabela 5: Exigências para edificações com área menor ou igual a 900 m² e com altura inferior ou igual a 10,00 m

Tabela 6A: Edificações do Grupo A com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

¹ O conteúdo expresso, das Tabelas e Normas Técnicas, mencionadas a seguir, poderão ser acessadas por meio do endereço eletrônico que será informado nos dados bibliográficos deste trabalho.

Tabela 6B: Edificações do Grupo B com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6C: Edificações do Grupo C com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6D: Edificações do Grupo D com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6E: Edificações do Grupo E com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6F.1: Edificações de Divisão F-1 e F-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6F.2: Edificações de Divisão F-3, F-9 e F-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6F.3: Edificações de Divisão F-5, F-6 e F-8 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6F.4: Edificações de Divisão F-7 e F-10 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6G.1: Edificações de Divisão G-1 e G-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6G.2: Edificações de Divisão G-3 e G-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6G.3: Edificações de Divisão G-5 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6H.1: Edificações do Divisão H-1 e H-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6H.2: Edificações da Divisão H-3 e H-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6H.3: Edificações da Divisão H-5 e H-6 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6I.1: Edificações de Divisão I-1 e I-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6I.2: Edificações de Divisão I-3 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6J.1: Edificações de Divisão J-1 e J-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6J.2: Edificações de Divisão J-3 e J-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

Tabela 6M.1: Edificações e áreas de risco de Divisão M-1

Tabela 6M.2: Edificações e áreas de risco de Divisão M-2 (qualquer área e altura)

Tabela 6M.3: Edificações e áreas de risco de Divisão M-3

Tabela 6M.4: Edificações e áreas de risco de Divisão M-4 e M-7 com área superior a 900 m²

Tabela 6M.5: Edificações de Divisão M-5 (Silos)

Tabela 7: Exigências adicionais para ocupações em subsolos diferentes de estacionamento (MATO GROSSO DO SUL, 2013)

Cita-se também, as Normas Técnicas que, obrigatoriamente deverão ser consultadas e, cumpridas pelos profissionais - engenheiros, construtores, donos de obras e empresários. A Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros observá-la-ás, de acordo com as classificações previstas nos anexos da Lei 4335/13, a fim de que, os quesitos de segurança contra incêndio,

pânico e outros riscos sejam obedecidas, traduzindo, desse modo, a efetividade do consoante teor da Lei 4335/13.

NT 01 2014 - Procedimentos administrativo
NT 02 - Conceitos
NT 03 - Terminologias
NT 04 - Símbolos gráficos
NT 05 - Urbanística
NT 06 - Acesso de viaturas
NT 07 - Separação entre edificações
NT 08 - Resistência ao fogo
NT 09 - Compartimentação
NT 10 - Controle de materiais
NT 11 - Saídas de emergências
NT 12 - Centros esportivos
NT 13 - Pressurização de escadas
NT 14 - Carga incêndio
NT 15 - Parte 1 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 2 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 3 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 4 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 5 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 6 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 7 - Controle de fumaça
NT 15 - Parte 8 - Controle de fumaça
NT 16 - Plano de emergência
NT 17 - 2016 - Brigada de incêndio
NT 18 - Iluminação de emergência
NT 19 - Detecção de alarme
NT 20 - Sinalização de emergência
NT 21 - Extintores
NT 22 - Hidrantes e mangotinhos
NT 23 - Chuveiros automáticos
NT 24 - Chuveiros automáticos para depósitos
NT 25 - Parte 1 - Líquidos inflamáveis
NT 25 - Parte 2 - Líquidos inflamáveis
NT 25 - Parte 3 - Líquidos inflamáveis
NT 25 - Parte 4 - Líquidos inflamáveis
NT 26 - Sistema fixo de gases
NT 27 - Silos
NT 28 - GLP
NT 29 - GN
NT 30 - Fogos de artifícios
NT 31 - Heliponto
NT 32 - PPs
NT 33 - Cobertura de piaçavas e similares
NT 34 - Hidrante urbano
NT 35 - Túnel rodoviário
NT 36 - Pátio e container
NT 37 - Subestação elétrica
NT 38 - Cozinha industrial
NT 39 - Restrição da liberdade
NT 40 - Edificações históricas museu
NT 41 - Inspeção de baixa tensão

NT 42 - 2015 - Processo técnico simplificado
NT 43 - Edificações existentes (MATO GROSSO DO SUL, 2013)

Observa-se que foi dada preferência à adoção de Normas Técnicas, em decorrência da elasticidade que elas permitem no campo jurídico, no que concerne especificamente à sua criação e modificação.

É certo que, ao estudar a Lei nº 605/86 - Código de Obras do Município de Paranaíba, é possível verificar alguma preocupação relativa à Classificação das Edificações e à segurança, por parte do legislador.

Destarte, não é possível verificar efetiva norma implícita sobre o “dever fazer”, que possa garantir segurança à sociedade em geral, imprimindo responsabilidade fática em caso de acidentes, restando, desse modo, às vítimas, possível situação jurídica semelhante ao caso da Boate Kiss em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Nesse ínterim, faz-se destacar o art. 3º da Lei nº 605/86, Código de Obras do Município de Paranaíba, onde o legislador ateve-se, a um Decreto Federal, no tocante a aprovação de projetos de edificação, na zona de proteção do Aeroporto de Paranaíba: "Art. 3º - Os projetos de edificação situados na zona da proteção do Aeroporto de Paranaíba deverão obedecer as normas previstas no Decreto Federal nº 68.920 de 15 de julho de 1971". (PARANAÍBA, 1986)

Neste sentido, entende-se que, a Lei Municipal buscou entrosamento jurídico, pacífico conforme as leis existentes à época, fazendo com que reforçasse, no entanto, a tese de conflito normativo entre as duas leis em estudo, evidenciando a omissão das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, por parte da Lei Municipal, em detrimento do que determina a Lei Estadual, em virtude do lapso temporal entra a criação das referidas leis.

No próximo capítulo abordaremos a questão de competência legislativa para normatizar a segurança e prevenção de incêndios.

3 COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE SEGURANÇA E NORMATIZAÇÃO PREVENTIVA DE INCÊNDIOS

No texto redigido em nossa Carta Magna, referente a competências, é possível verificar em seu artigo 23, XXI, que a União, legislará privativamente normas gerais, as quais regem o Corpo de Bombeiros Militar nos Estados.

Art. 23 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das policias militares e corpo de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Vemos também no Parágrafo Único do mesmo artigo que:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

É possível verificar ainda nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 24 da Constituição Federal afirma que:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal, sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988)

Temos ainda, vislumbrado nos artigos 42, § 1º, art. 144, V, §§ 5º e 6º, redação expressa, onde atribui que, os corpos de bombeiros são organizações estaduais subordinados ao governador e às leis estaduais:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º e do art. 142, § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais sendo conferidas pelos respectivos governadores”

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - policiais militares e corpo de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução das atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 define, conforme vimos em seus artigos 42 e 144 que os Corpos de Bombeiros dos Estados serão regido por leis específicas, onde fica claro que a matéria proposta na Lei nº 4335/13 é de cunho exclusivo da atividade do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Neste sentido Jose Cretella Júnior, aponta que:

Cabe ao Estado, como titular de substancial parcela do poder nacional prover segurança à Nação que é a essência humana do Estado. A ele cabe, portanto, em primeira prioridade, proporcionar ao homem segurança no que ela for de interesse geral ou comum à grande parcela do grupo social. A idéia de segurança envolve o campo de ação do homem, inclusive o espiritual. Para considerar-se seguro, o indivíduo terá que, antes de tudo, sentir se inteiramente seguro, isto é, ter resolvido os seus problemas de saúde, de educação, de meios de subsistência, de oportunidade social. E mais, ele deverá estar exteriormente seguro, ou seja, ter garantidos, também pelo Estado, liberdades e direitos, tais como: o de propriedade, o de locomoção, o de proteção contra o crime em todas as suas formas. (CRETELLA JR., 1993, p. 3412)

Diante disso, em conformidade com a doutrina acima, não só em decorrência da "residualidade" de sua competência legislativa é que cabe aos Estados promoverem a

segurança, mas, sim, como resultado da interpretação sistemática da Constituição Federal como um todo.

Podemos citar ainda o que ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A função específica do corpo de bombeiros militares é a defesa civil, ou seja, a proteção da comunidade contra calamidades. [...] As Polícias Militares e corpos de bombeiros militares são considerados reserva do Exército e forças auxiliares destes. Isto evidentemente na forma da lei. Todavia, o texto faz questão de sublinhar que essas duas instituições, Polícia Militar e corpo de bombeiros militares, bem como a Polícia civil, estão subordinadas aos respectivos Governadores de Estado, do Distrito Federal ou território. (FERREIRA FILHO, 1994, p. 87)

Assim, evidencia-se a lógica constitucional concernente à competência dos Estados para normatizar a prevenção contra incêndios. Ora, se os corpos de bombeiros são estaduais e cabe aos Estados a segurança pessoal e patrimonial, é evidente que a competência para legislar também pertencerá aos referidos entes federados.

Temos ainda a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989, atualizada em 17 de agosto de 2016, ratificando em seu art. 40, que a Segurança Pública é dever do Estado, onde se verifica que o item III do referido artigo, apresenta o Corpo de Bombeiros como um dos órgãos responsável por exercer a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio sendo subordinado administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 40 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Aplica-se aos órgãos constantes neste artigo o disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 41 - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 42 - O Estado organizará a Coordenadoria da Defesa Civil visando ao socorro, à assistência aos atingidos por sinistros e à recuperação dos danos.

§ 1º - Farão obrigatoriamente parte das atividades de defesa civil, além dos órgãos previstos nesta Seção, as guardas municipais e os órgãos públicos estaduais.

§ 2º - A Coordenadoria da Defesa Civil deverá, sempre que necessário, recorrer aos órgãos federais, à iniciativa privada e à comunidade, através de suas entidades representativas.

[...]

Art. 48 - A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Polícia Militar são de competência da corporação.

Art. 49 - A organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar.

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 50 - Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, regular e autônoma, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, de prevenção e de combate a incêndios, de busca, de salvamento e de socorro público.

Art. 51 - O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um comandante geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado. Parágrafo único. Aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar o disposto nos artigos 48 e 49. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

Faz-se entender que o texto da Constituição Estadual ratifica a redação ditada pela Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Não sendo o Município, competente para legislar sobre tal matéria, visto que, não há, diante do assunto tratado, predominância do interesse, conforme exposto no capítulo anterior.

Nesse viés, ensina José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de “interesse local”, tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da predominância do interesse, segundo o qual, na repartição de competências, à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local. (SILVA, 1997, p. 454)

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem, os *assuntos de interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (SILVA, 1997, p. 454).

Assim, a competência do Estado é residual, ou seja, legisla sobre matéria em que não seja regulada pela União ou pelo Município. Neste caso específico, podemos dizer que é perfeitamente compreensível que o Estado é o único competente para legislar sobre tal assunto, visto que, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é uma corporação estadual subordinada ao governador através do Secretário de Estado de Segurança Pública e às suas leis, onde seus agentes são selecionados, preparados, aperfeiçoados, treinados e especializados, para multar, interditar, embargar, apreender, cancelar e suspender o cadastro e cassar o certificado de vitoria do corpo de bombeiro militar (CVCBM), conforme explicitado em norma legal, exercendo para isso o poder de polícia que a lei lhe confere de acordo com o Parágrafo único do artigo 6º da Lei 4335/2013.

Art. 6º - No exercício das suas atribuições institucionais, os integrantes do CBMMS exercerão o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O CBMMS exercerá, nas áreas de sua competência o poder de polícia administrativa, para fiscalizar, impor sanções administrativas, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando a observância no disposto neste código, nas Normas Técnicas específicas instituídas pelo CBMMS pelas demais legislações que regem a matéria. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

A doutrina ensina que o Poder de Polícia, para a atividade do Estado seria condicionar a liberdade e a propriedade, com a finalidade de ajustar os interesses da coletividade, nesse sentido, tomado em sentido amplo, abrangendo tanto atos do legislativo quanto do executivo. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 798)

Porém, este expressivo doutrinador, em seu Curso de Direito Administrativo, trás o “poder de polícia” em um sentido mais refinado qual seria, o sentido estrito de tal poder.

A expressão “poder de polícia” pode ser tomado em sentido mas restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as alterações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento da atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada responde a noção de polícia administrativa. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 798)

Diante do Princípio da Predominância do Interesse, entende-se que, em se tratando de Segurança Pública, o Município não tem competência constitucional para legislar nesta seara, por ser de cunho da competência residual do Estado, visto que, o assunto em pauta é de exclusividade das atividades do corpo de bombeiros, e este se subordina direta e exclusivamente àquele.

No bojo da Lei nº 4335/13, podemos verificar quais são as prerrogativas impostas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, almejadas pelo legislador, a fim de que o Estado possa garantir a referida segurança imposta à sua responsabilidade através das Constituições Federais e, por conseguinte Estadual.

Art. 4º Ao CBMMS compete:

I - realizar as atividades de prevenção e combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, bem como o controle de edificações, ocupações temporárias, instalações, de áreas de risco, e seus projetos;

II - realizar atividades de prevenção e de combate a incêndio florestal e em terrenos baldios e de proteção ao meio ambiente, bem como atuar na prevenção de acidentes aquáticos;

III - atuar nas funções de proteção da incolumidade e do socorro de pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

IV - fiscalizar e dispor, no âmbito de sua competência, sobre as medidas de segurança relativas a armazenamento, a estocagem e a transporte de produtos perigosos;

V - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio nos veículos automotores;

VI - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança relativas aos esportes de risco;

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio de instituições públicas, da iniciativa privada e de voluntários;

VIII - normatizar e realizar privativamente perícia técnica relacionada com sua competência;

IX - fiscalizar atividades que representem riscos potenciais de desastres e de sinistros;

X - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;

XI - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atendendo proposta do CBMMS, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, e também com entidades privadas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

[...]

Art. 5º Compete ao CBMMS proceder a implementação e a execução do disposto neste Código e na legislação complementar, devendo:

I - regulamentar, estudar, planejar, exigir e analisar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

II - fiscalizar por meio de vistoria as referidas medidas nas edificações, nas instalações, ocupações temporárias e nas áreas de risco;

III - aplicar sanções administrativas;

IV - aprovar as Normas Técnicas (NT) de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos para o Estado de Mato Grosso do Sul. (MATO GROSSO DO SUL, 1989)

Neste sentido, é possível ver claramente que essas diretrizes supra citadas é de competência única do Corpo de Bombeiros Militar sobre a regência de Lei Estadual, pré estabelecido na Constituição Federal.

Prevendo ainda como o SvSCI - Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros riscos irá se desenvolver.

Art. 7º O Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBMMS, que têm por finalidade desenvolver atividades relacionadas à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Parágrafo único. O SvSCI é composto por um órgão central e por órgãos secundários pertencentes à estrutura organizacional do CBMMS.

[...]

Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

I - realizar perícia de incêndio e outras no âmbito de competência do CBMMS;

II - regulamentar medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

III - analisar os processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), e expedir a respectiva notificação;

IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;

V - expedir o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM);

VI - notificar e aplicar as sanções administrativas previstas;

VII - emitir consultas técnicas mediante solicitação via Formulário de Atendimento Técnico (FAT);

VIII - capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência. (MATO GROSSO DO SUL, 1989,n.p.)

As quais são prerrogativas impostas e de exclusividade do CBMMS, visto a obediência hierárquica das leis.

Neste viés, poder-se-á indagar sobre a guarda municipal, constante no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Caso a Guarda municipal seja constituída no Município de Paranaíba, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ensina que:

Compete a ela, como já apontava Hely Lopes Meirelles, o “policimento administrativo da cidade, especialmente dos parques, e jardins, dos edifícios públicos e museus, onde a ação dos predadores do patrimônio público se mostra mais danosa”. (FERREIRA FILHO, 1994, p. 88)

Não havendo, assim, outro órgão que pudesse atuar nesta seara, já que os agentes municipais de fiscalização, tampouco a guarda municipal, onde existe, não dispõem de conhecimentos técnicos, aliados à falta de competência para exercer fiscalização em matéria de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, restando ao Município atuar no quesito urbanístico e burocrático, ligados à propriedade, à infra estrutura e outros, além da licença para funcionamento, quando for o caso, sendo esta, vinculada à licença do Corpo de Bombeiros, com escopo de garantir a segurança da sociedade diante da atividade a ser desenvolvida na referida localidade.

Desse modo, podemos citar o texto da Lei nº 605 de 23 de abril de 1886, que instituiu o Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, nosso objeto de estudo, como sendo retrógrado e omissivo, por um motivo claro, em que se faz tão evidente esse conflito jurídico atual, seria o lapso temporal entre a Lei Municipal e a Lei Estadual.

A Política Nacional de Segurança Pública está voltada à prevenção e exigências de leis que busquem a efetiva garantia da sociedade. Seu objetivo é garantir segurança e definir responsabilidades em caso de acidentes, referentes ao assunto tratado na Lei nº 4335/13, exigindo que os profissionais, empresários e órgãos públicos cumpram as normas, por meio de fiscalizações e sanções previstas no texto legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 605 de 23 de abril de 1886, não se atenta, a fatores de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, pois certamente, à época em que fora redigido o conteúdo normativo, estes não se faziam presentes nos ideais dos legisladores, ou na melhor das opções, podemos considerar que até fizessem, porém, não como se fazem necessários sua aplicabilidade nos dias atuais.

Desse modo, tornando-se omissa e conflituosa, legislativamente e em relação às competências para legislar sobre procedimentos que dispõe sobre Segurança Pública no tocante à prevenção e combate a incêndios.

Por ter sido criada há trinta anos, fica óbvio que, com o aumento populacional e os constantes acontecimentos envolvendo tais matérias, levaram a sociedade a exigir do poder público mais segurança, onde a família brasileira pudesse ir e vir, ter a tranquilidade em permitir que seus jovens transitassem de forma livre e segura, com a certeza de que estariam de volta em casa, na mesma forma como saíram.

Diante disso, as políticas relacionadas à segurança e, neste trabalho onde abordamos a Lei Estadual nº 4.335 de 10 de abril de 2013, Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, através de seus oficiais e Setor Técnico, redigiu o Código de Segurança Contra Incêndio, sendo aprovado pela Câmara Legislativa do Estado e sancionada pela Governadora em exercício, Simone Tebet, em resposta às necessidades da sociedade que se sentia insegura quanto aos seus direitos em detrimento dos deveres dos profissionais da área, empresários e poder público, com intuito de que por meio da normatização e das exigências da referida lei, se encontrasse um meio de inibir acidentes nesta seara, fazendo com que a sociedade à qual se aplica o Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, ao se cumprirem as normas exigidas em seu conteúdo, seja possível, por meio da prevenção, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme determina a Constituição Federal, mesmo diante das exigências desse Código, ainda assim sociedade sulmatogrossense for palco de tal desastre, será possível identificar e responsabilizar seus autores.

Destarte, o estudo em tela evidenciou a necessidade de adequação da Lei Municipal em relação às exigências da Lei Estadual no que se refere à Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos ou até mesmo a revogação do Código de Obras Municipal, verificando a complexidade da Lei Estadual 4335/2013, seus Anexos e Normas Técnicas.

Visto que, em se tratando especificamente do Município de Paranaíba-MS, já existe em vigor o Código de Posturas, o qual atende satisfatoriamente às necessidades no que se refere à matéria de interesse predominantemente local, competência legislativa do município, de acordo com a repartição de competência, dentro do princípio da predominância de interesse definido pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> acesso em: 30 out. 2016

_____. Decreto Nº 56.819, de 10 de março de 2011, **Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.** Disponível em: <www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br> acesso em 31 out. 2016.

_____. Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, **Código de Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: < www.cbmerj.rj.gov.br> acesso em 31 out. 2016.

_____. Lei nº 4.335 de 10 de abril de 2013, **Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos, no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.** 2013. Disponível em: <www.bombeiros.ms.gov.br> Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Lei nº 605 de 23 de abril de 1986, **Código de Obras do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.** 1986. Disponível em <www.paranaiba.ms.gov.br> Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, **Estabelece Diretrizes Gerais Sobre Medidas de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres em Estabelecimentos, Edificações e Áreas de Reunião de Público; Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá Outras Providências.** disponível em: <www25.senado.leg.br> acesso em 31 out. 2016.

_____. Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro DE 2013, **Normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio. Estado do Rio Grande do Sul.** 2013. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br>> Acesso em 31 out. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello.** , 24 ed. rev. atual. - São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Estudos e pareceres:** direito público: constitucional/administrativo/municipal. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra, **Comentários à Constituição**. Comentários à Constituição do Brasil; Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997. V.5.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2016

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988** / José Cretella Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. V.6.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990 - 1994.

INCÊNDIO Boate Kiss. In: Wikipedia, a enciclopédia livre, 2016. Disponível <https://pt.wikipedia.org/wiki/Incêndio_na_boate_Kiss>. Acesso em: 01 dez. 2016.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza - 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo. Saraiva 2013.

MATO GROSSO DO SUL. (Estado). **Constituição**, 1989. Disponível em: <www.tjms.jus.br> Acesso em: 30 out. 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. rev. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 1997.

ANEXOS

ANEXO - LEI Nº 4.335 DE 10 DE ABRIL DE 2013

LEI Nº 4.335 DE 10 DE ABRIL DE 2013, CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e da Territorialidade

Art. 1º Fica instituído o *Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos*, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da União e dos Municípios, o *Código* de que trata esta Lei estabelece normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, e cria mecanismos de fiscalização e de sanção, aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II

Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 2º O Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos fundamenta-se nos seguintes princípios gerais:

- I - preservação da vida humana, da incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;
- II - prevenção, que determina sejam adotadas de forma antecipada as medidas que permitam eliminar os riscos ou minimizar suas consequências;
- III - prioridade, que assegura a prevalência do interesse público relativo à segurança e à prevenção sempre que necessárias à ponderação de interesses;
- IV - cooperação, tendo em vista o reconhecimento de que a segurança e a prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos constituem dever do Estado e do Estado e responsabilidade de todos;
- V - eficiência, visando à racionalidade no planejamento e à otimização do uso dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis;
- VI - participação, que determina a adoção de meios de sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- VII - respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, devido no processo legal;
- VIII - integração, visando à articulação em nível executivo, das ações de prevenção, de combate e de fiscalização;
- IX - coordenação institucional, que exprime a necessidade de incentivar a adoção de soluções conjuntas por todas as esferas de governo;
- X - responsabilização, por força da qual as condutas e as atividades consideradas lesivas ou de risco devem ser sancionadas;
- XI - informação, que assegura a divulgação das informações relevantes em matéria de segurança e proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Art. 3º Este Código possui os seguintes objetivos:

- I - proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos;
- II - proteger a vida e a integridade das pessoas em razão da prática de esporte de risco;
- III - promover a prevenção de incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
- IV - promover a prevenção de incêndio e de outros sinistros em razão de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;
- V - reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- VI - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

VII - proporcionar meios de controle e de extinção de incêndio;

VIII - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar, permitindo uma intervenção eficaz e segura;

IX - proporcionar abandono seguro e continuidade dos serviços nas edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

X - regulamentar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), relativo à matéria prevista neste Código;

XI - proporcionar segurança aos usuários de parques aquáticos, piscinas, balneários, lagos e similares;

XII - estimular as boas práticas na prevenção e na redução de danos decorrentes de incêndio, de pânico e de outros riscos;

XIII - definir procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de vistorias, bem como para a análise e a aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos em edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

XIV - planejar e executar ações em situações de ameaça, de risco e de dano, bem como o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

XV - fixar exigências técnicas e administrativas para a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XVI - adotar caráter dinâmico na aplicação de normas e de procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO

Art. 4º Ao CBMMS compete:

I - realizar as atividades de prevenção e combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, bem como o controle de edificações, ocupações temporárias, instalações, de áreas de risco, e seus projetos;

II - realizar atividades de prevenção e de combate a incêndio florestal e em terrenos baldios e de proteção ao meio ambiente, bem como atuar na prevenção de acidentes aquáticos;

III - atuar nas funções de proteção da incolumidade e do socorro de pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

IV - fiscalizar e dispor, no âmbito de sua competência, sobre as medidas de segurança relativas a armazenamento, a estocagem e a transporte de produtos perigosos;

V - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio nos veículos automotores;

VI - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança relativas aos esportes de risco;

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio de instituições públicas, da iniciativa privada e de voluntários;

VIII - normatizar e realizar privativamente perícia técnica relacionada com sua competência;

IX - fiscalizar atividades que representem riscos potenciais de desastres e de sinistros;

X - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;

XI - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atendendo proposta do CBMMS, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, e também com entidades privadas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º Compete ao CBMMS proceder a implementação e a execução do disposto neste Código e na legislação complementar, devendo:

I - regulamentar, estudar, planejar, exigir e analisar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

II - fiscalizar por meio de vistoria as referidas medidas nas edificações, nas instalações, ocupações temporárias e nas áreas de risco;

III - aplicar sanções administrativas;

IV - aprovar as Normas Técnicas (NT) de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º No exercício de suas atribuições institucionais, os integrantes do CBMMS exercerão o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O CBMMS exercerá nas áreas de sua competência, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, impor sanções administrativas, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando à observância do disposto neste Código, nas Normas Técnicas específicas instituídas pelo CBMMS pelas demais legislações que regem a matéria.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º O Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBMMS, que têm por finalidade desenvolver atividades relacionadas à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Parágrafo único. O SvSCI é composto por um órgão central e por órgãos secundários pertencentes à estrutura organizacional do CBMMS.

Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

I - realizar perícia de incêndio e outras no âmbito de competência do CBMMS;

II - regulamentar medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

III - analisar os processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), e expedir a respectiva notificação;

IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;

V - expedir o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM);

VI - notificar e aplicar as sanções administrativas previstas;

VII - emitir consultas técnicas mediante solicitação via Formulário de Atendimento Técnico (FAT);

VIII - capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, A PÂNICO E A OUTROS RISCOS EM EDIFICAÇÕES, EM INSTALAÇÕES, EM OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E EM ÁREAS DE RISCO

Art. 9º O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.

Art. 10. As exigências de segurança previstas neste Código se aplicam às edificações, às instalações, às ocupações temporárias e às áreas de risco no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ser cumpridas por ocasião de:

I - construção;

II - reforma;

III - mudança de ocupação ou de uso;

IV - ampliação ou de diminuição de área construída;

V - aumento na altura;

VI - regularização de edificações, de ocupações temporárias, de instalações ou de áreas de risco;

VII - montagens de instalações e de ocupações temporárias.

Parágrafo único. Estão excluídas das exigências deste Código:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

Art. 11. Nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco a serem construídas ou alteradas cabe aos respectivos autores e responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, objeto deste Código, e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 12. Nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações e nas áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - a utilização de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - a tomada de providências cabíveis para a adequação da edificação, das ocupações temporárias, das instalações e das áreas de risco, às exigências deste Código, quando necessário.

Art. 13. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a adotar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de sanções administrativas, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, DAS INSTALAÇÕES, DAS OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 14. Para efeito deste Código as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 do Anexo desta Lei;

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 do Anexo desta Lei;

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 do Anexo desta Lei. 14

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS

Art. 15. Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco:

I - acesso de viatura na edificação, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco;

II - separação entre edificações;

III - resistência ao fogo dos elementos de construção;

IV - compartimentação;

V - controle de materiais de acabamento;

VI - saídas de emergência;

VII - elevador de emergência;

VIII - controle de fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio;

X - brigada de incêndio;

XI - brigada profissional;

XII - iluminação de emergência;

XIII - detecção automática de incêndio;

XIV - alarme de incêndio;

XV - sinalização de emergência;

XVI - extintores;

XVII - hidrante e mangotinhos;

XVIII - chuveiros automáticos;

XIX - resfriamento;

XX - espuma;

XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);

XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores etc.);

XXIV - outras definidas por Comissão Especial de Avaliação (CEA);

XXV - outras medidas de segurança relacionadas com a competência do CBMMS e estabelecidas por NT.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser atendidas as NT elaboradas pelo CBMMS.

§ 2º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando a atender aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 16. Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo, nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei e nas NT expedidas pelo CBMMS.

Parágrafo único. Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Art. 17. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 do Anexo desta Lei, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos nas NT respectivas.

Art. 18. Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas do Anexo deste Código devem atender às respectivas NT.

Art. 19. Os subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7 do Anexo desta Lei.

Art. 20. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e seu sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e das normas das concessionárias dos serviços locais.

Art. 21. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Código devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 do Anexo deste Código.

Art. 22. As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas também áreas de risco,

devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como dos corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e a facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 23. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único. Os procedimentos para regularização dessas empresas no CBMMS constarão de NT específica.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. Ao Serviço de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) cabe capacitar seus integrantes por meio de cursos ou de estágios, a fim de realizar as análises dos processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos; realizar vistorias das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco, e aplicar as sanções administrativas.

Art. 25. O processo de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), devidamente instruído, inicia-se com a protocolização no SvSCI.

§ 1º O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 2º O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e cadastrados no CBMMS.

§ 4º O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise do processo e da vistoria da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

Art. 26. O CVCBM será expedido pelo CBMMS, desde que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, executadas de acordo com a regulamentação expedida pelo CBMMS.

§ 1º Após a emissão do CVCBM, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos previstos neste Código e nas NT, o CBMMS aplicará as sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O CVCBM terá prazo de validade de no máximo 1 (um) ano.

Art. 27. A vistoria nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

Parágrafo único. Na vistoria, compete ao CBMMS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, previstas para as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, pela manutenção ou pela utilização indevida.

Art. 28. O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao SvSCI.

Art. 29. A apresentação de norma técnica ou de literatura estrangeira pelo interessado deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Código.

Art. 30. Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados pelo CBMMS por meio de NT.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 31. Para o cumprimento das disposições deste Código, das NT do CBMMS e de outras normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, o CBMMS deverá fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, atividade ou documentos relacionados com sua competência, existente no Estado de Mato Grosso do Sul e, quando necessário, expedir notificação e aplicar as sanções administrativas respectivas quando houver cometimento das infrações previstas neste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 32. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole qualquer preceito deste Código, das normas técnicas do CBMMS ou da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às sanções e às medidas administrativas previstas neste Código.

Art. 33. As sanções administrativas serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pela edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, obras, serviços ou pelas atividades disciplinadas por este Código.

Art. 34. O CBMMS, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

I - multa;

II - apreensão de produtos, materiais e equipamentos;

III - embargo;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

V - cassação do CVCBM;

VI - suspensão ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. A aplicação das sanções referidas neste artigo não dispensa a observância das disposições legais e regulamentares cuja violação determinou a sua aplicação, nem isenta o infrator do cumprimento das exigências e das medidas determinadas em notificação pelo CBMMS.

Art. 35. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vida humana, a incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação estadual de segurança e de prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados;

V - a colaboração do infrator com os órgãos públicos competentes na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 36. Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa cometida pelo mesmo agente infrator no período de três anos, contados de decisão administrativa irrecorrível.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, em razão do cometimento de infração de natureza diversa, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado em dobro;

§ 2º Constatada a reincidência específica, em razão do cometimento de infração de mesma natureza, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado ao triplo.

Art. 37. Quando a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco estiver em desacordo com as previsões deste Código e das Normas Técnicas do CBMMS, e não for o caso de aplicação de sanção administrativa imediata, verificada a necessidade de adoção de medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, seu proprietário ou responsável será notificado para cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação de vistoria.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das exigências previstas no *caput*, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei.

Seção I

Da multa

Art. 38. O Auto de Infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

§ 1º A multa será aplicada dentro dos limites e na ocorrência das infrações previstas neste Código.

§ 2º A aplicação de multa enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O valor da multa aplicada deverá ser recolhido no prazo máximo de 15 dias corridos, se não houver apresentação de defesa ou recursos, caso em que seu pagamento fica suspenso até a decisão final, no âmbito administrativo.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo legal sujeita o infrator a:

I - juros de mora de 1% ao mês;

II - multa de 2% sobre o valor devido;

III - inscrição na dívida ativa Estadual.

§ 5º No caso de notificação, quando as irregularidades detectadas não tenham sido sanadas no prazo respectivo devido, o infrator será multado e o prazo da notificação prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 6º Findo o prazo da prorrogação de que trata o § 5º deste artigo e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do CBMMS.

§ 7º Quando as irregularidades detectadas ou o pagamento das penalidades impostas não tenham sido realizados no prazo devido, o imóvel não poderá funcionar.

§ 8º O recolhimento de multas e de demais valores de que trata este Código é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação.

Art. 39. Sem prejuízo das demais sanções administrativas cominadas no art. 34 deste Código, a multa será aplicada, isolada ou cumulativamente, na ocorrência das infrações e dos limites, nos seguintes casos:

I - exercer atividade sem prévio cadastro, inscrição, autorização ou registro exigido neste Código ou em NT pertinentes, ou em desacordo com o obtido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

II - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco sem aprovação pelo CBMMS dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, ou em desacordo com o projeto aprovado ou contrariando as normas legais e NT pertinentes, multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

III - deixar de portar no local do estabelecimento o Projeto de Proteção Contra Incêndio, Pânico ou outros Riscos; de apresentar a certificação de aprovação de projeto ou de afixar em local visível ao público o Certificado de Vistoria e de Credenciamento, multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação, em ocupações temporárias, em instalações ou em áreas de risco, sem o Certificado de Aprovação de Vistoria e de Credenciamento ou estando este vencido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

V - manter sem condições de acesso ou de uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações ou nas áreas de risco, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

VI - prestar declaração, elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar documentos exigidos na legislação aplicável ou na NT, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

VII - deixar de atender às normas de segurança previstas para a atividade, causando danos ou expondo a risco a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado e a ordem pública, multa de 30 (trinta) a 50.000 (cinquenta mil) UFERMS;

VIII - deixar de comunicar alterações nos projetos de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

IX - deixar de comunicar as alterações contratuais e estatutárias de interesse do CBMMS, a mudança de ocupação, a mudança de domicílio, a venda ou a transferência de estabelecimento, o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, ou de renovar o registro, na forma e nos prazos estabelecidos em NT, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

X - deixar a empresa ou o profissional de comunicar, na forma e nos prazos definidos em NT, a perda ou a suspensão de registro profissional necessário ao credenciamento no CBMMS, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XI - impedir, dificultar, criar resistência ou causar qualquer tipo de embaraço à ação fiscalizadora do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XII - deixar de cumprir Normas Técnicas do CBMMS de prevenção contra acidentes aquáticos, de veículos automotores ou de esportes de risco, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIII - prestar serviços de orientação, de manutenção, de reparo ou de instalação de medidas preventivas de que trata esta Lei, sem estar a empresa ou o profissional cadastrado no CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIV - exercer, a empresa ou o prestador de serviço não cadastrado pelo CBMMS, atividade comercial, industrial ou serviço de instalação, de manutenção, de venda ou de recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XV - permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoa sem edificações ou em locais destinados à concentração de público, em desacordo com o permitido por NT do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XVI - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem vistoria e autorização do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVII - obstruir total ou parcialmente saídas de emergências, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVIII - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo CBMMS no prazo concedido, visando à regularização, à correção ou à adoção de medidas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 10 (dez) a 5000 (cinco mil) UFERMS;

XIX - deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela fiscalização, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XX - ser identificado com brigada de incêndio inexistente, incompleta ou sem formação em segurança contra incêndios em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco, em infração ao disposto na legislação e ou em NT do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXI - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação, pela ocupação temporária, pela instalação ou pela área de risco, bem como pela sua administração, de cumprir as exigências estabelecidas neste Código, nas NT do CBMMS ou em outras normas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos aplicadas pelo CBMMS, multa: de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) UFERMS;

XXII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou não certificados pelo órgão competente, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIII - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados ou que fazem parte das edificações, instalações, ocupações temporárias ou das áreas de risco, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIV - deixar de zelar pela manutenção, inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, por quaisquer tipos de ação, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXV - comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, utilizar ou permitir o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP), de gás natural veicular (GNV), de inflamáveis ou de outros produtos perigosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em NT do CBMMS ou em legislação aplicável, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XXVI - abandonar vasilhame ou embalagem contendo GLP, GNV, materiais inflamáveis ou outros produtos perigosos; descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança, multa de 30 (trinta) a 5.000(cinco mil) UFERMS;

XXVII - danificar, extraviar ou não devolver PSCIP cautelado, no prazo estipulado, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS.

Art. 40. As receitas decorrentes de taxas dos atos relativos aos serviços do CBMMS e de multas provenientes da aplicação desse Código, bem como de procedimentos a elas pertinentes, serão regulados por ato do Governador do Estado.

Seção II

Da interdição

Art. 41. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, em face da gravidade, do perigo iminente ou do risco potencial de desastre, de imediato interditará a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º A interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento consiste na interrupção de atividades ou no fechamento e isolamento de local ou da área de risco considerados lesivos à vida humana, ao meio ambiente, ao patrimônio de terceiros ou contrários às disposições legais, conforme o caso.

§ 2º O Auto de Interdição é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de interdição.

§ 3º A aplicação de interdição enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 4º A aplicação da sanção de interdição implicará a cassação imediata do CVCBM.

§ 5º Constatada em vistoria a correção de todas as causas que ensejaram da interdição e cumpridas as demais condições, a desinterdição será efetivada com a emissão de novo CVCBM.

§ 6º Durante a efetivação da interdição, fica o interditado autorizado, caso queira, a solicitar a retirada de produtos perecíveis ou de importância comprovada para este, ao fiscalizador responsável pelo ato, e caso deferido o pedido, a liberação deverá ser realizada por prazo determinado e mediante acompanhamento do fiscalizador competente, lavrando-se Termo de Liberação.

Art. 42. A penalidade de interdição de atividade será aplicada pelo fiscalizador, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou sem a autorização competente expedida pelo CBMMS, e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou a autorização devida.

Seção III

Do embargo

Art. 43. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, construções, instalações ou reformas executadas em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, ou que expuserem as pessoas ou outras edificações em perigo, de imediato embargará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O Auto de Embargo é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de embargo.

§ 2º A aplicação da sanção de embargo enseja expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 4º A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade fiscalizadora após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Art. 44. Ocorrendo interdição ou embargo, o Poder Executivo Municipal, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e dos demais procedimentos administrativos e criminais.

§ 1º Havendo descumprimento do embargo ou da interdição, e tal fato for verificado pelo CBMMS, será feita comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível.

§ 2º Em casos especiais que envolverem órgãos públicos, entidades que prestam serviços de interesse público e condomínios residenciais, que não cumprirem às notificações de vistoria, antes da interdição serão feitas comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível, em relação aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 45. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo ou de interdição, o recurso será recebido sem efeito suspensivo.

Seção IV

Da Apreensão

Art. 46. O fiscalizador poderá apreender materiais, equipamentos e produtos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei, por norma de referência ou por NT do CBMMS.

§ 1º O Auto de Apreensão é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

§ 2º Os materiais, os equipamentos ou os produtos apreendidos somente serão liberados após o pagamento de multa prevista, e sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º O valor referente às despesas decorrentes do transporte de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos corre a expensas do infrator.

§ 4º O valor referente à permanência de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos em depósito da administração pública deve ser cobrado, individualmente, por dia, e seus valores são definidos no Código Tributário Estadual.

§ 5º A liberação de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos é condicionada:

I - à comprovação de propriedade;

II - à correção das irregularidades detectadas;

III - ao pagamento da multa correspondente;

IV - ao pagamento das despesas decorrentes do transporte do material, equipamento ou produto apreendido;

V - ao recolhimento da taxa de permanência tratada no § 4º deste artigo.

§ 6º Os bens apreendidos serão alocados para depósito da administração pública, se este oferecer condições de segurança para o referido produto.

§ 7º Os bens apreendidos poderão, a critério do fiscalizador responsável e se houver condições no local, permanecer em depósito do próprio autuado.

§ 8º No caso de não haver condições no depósito da administração pública e nem no local de apreensão, os bens apreendidos ficarão sob a guarda de fiel depositário, indicado pelo CBMMS, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

§ 9º Aplica-se, na situação de apreensão, o previsto no § 6º do art. 41 desta Lei.

§ 10. Os bens apreendidos a qualquer título e não reclamados por seus responsáveis dentro do prazo de 120 dias do encerramento do procedimento serão levados à hasta pública.

Seção V

Do cancelamento e da suspensão

Art. 47. As empresas e os profissionais cadastrados no CBMMS, quando cometerem as infrações dispostas neste Código, independente das demais penalidades previstas, terão o cadastro no CBMMS cancelado ou suspenso pelo período de, no máximo, 2 (dois) anos, contado a partir da decisão administrativa definitiva.

Seção VI

Da cassação de CVCBM

Art. 48. A cassação do CVCBM ocorrerá no caso de interdição e nas situações em que as edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco estiverem em desacordo com o Projeto Técnico do local ou em desacordo com as NTs

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 49. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista neste Código, será lavrado o correspondente auto, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. O auto conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do ato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos de prova da infração;

VI - a assinatura do autuado e do autuante, com indicação da Organização Bombeiro Militar (OBM) de origem, do cargo, da função e do número da identidade militar;

VII - a indicação de testemunhas, se houver;

VIII - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue.

§ 1º As incorreções ou as omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitara defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada, sempre que possível, por duas testemunhas que o assinarão.

§ 4º A apreensão de documentos e de demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do fiscalizador e do autuado ou do seu preposto, e de testemunhas, no caso de recusa.

§ 5º Se da análise que se fizer no local de autuação, a autoridade verificara necessidade de se manter o local sob cuidados específicos, designará uma equipe para tal fim, podendo ainda utilizar outros órgãos como apoio.

Art. 51. Quando a lavratura do auto ou da notificação de vistoria for feita em pessoa diversa do autuado, o fiscalizador certificará, por fé, no auto, essa circunstância, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

I - indicação do lugar e a qualificação da pessoa que recebeu a notificação em nome do autuado;

II - declaração da entrega da contrafé;

III - a informação de que recebeu e assinou a contrafé, ou de que a recusou.

Art. 52. O Auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo, será lavrado no local em que a infração for verificada, salvo se houver motivo justificado que será declarado no próprio auto.

Art. 53. O autuado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do respectivo auto.

§ 1º A intimação será feita:

I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal, preposto que responda pelo gerenciamento do negócio ou a qualquer funcionário do estabelecimento, quando lavrado o auto no local da ocorrência;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), quando houvera lavratura do auto em local diverso daquele em que foi constatada a infração, ou quando não for possível encontrar responsável no local da autuação;

III - por edital publicado em Diário Oficial do Estado, quando não for possível a intimação pelos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - quando pessoalmente, na data da respectiva assinatura ou do termo de recusa;

II - quando por carta registrada com aviso de recebimento, na data constante do aviso de recebimento;

III - quando por edital, 5 (cinco) dias úteis após a data de publicação.

§ 3º A notificação de vistoria acompanhará, obrigatoriamente, o auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo.

Art. 54. O prazo para defesa será contado em dias corridos, a partir do recebimento do respectivo auto, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que não haja expediente no CBMMS, o prazo de defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 55. Todas as intimações dos atos do procedimento obedecerão ao previsto no art. 53 deste Código.

Seção II

Da Defesa do Autuado

Art. 56. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da autuação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova que julgar necessários.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas de imediato com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independente de intimação, por conta do autuado, em até 5 (cinco) dias após a apresentação da defesa, devendo informar o SvSCI com antecedência de 24 horas, o dia para a oitiva.

§ 3º As diligências e as perícias requeridas pelo autuado serão por ele custeadas e deverão ser realizadas no prazo estabelecido pela autoridade encarregada do julgamento, não podendo exceder a 30 dias.

Art. 57. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de advogado habilitado, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. É facultado ao autuado ou a seu advogado acompanhar o procedimento administrativo e poderá ter vista dos autos na OBM, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejar.

Seção III

Da Instrução e do Julgamento

Art. 58. A instrução do procedimento administrativo será feita pela Seção de Serviços Técnicos da Unidade de Bombeiro Militar da respectiva área de atuação ou pela Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nas situações de sua competência, podendo requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de três dias.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do respectivo auto, o prazo de defesa será devolvido ao autuado.

§ 2º A instrução do procedimento compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Código, da análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da sanção indicada.

Art. 59. Concluída a instrução o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, o procedimento será submetido à autoridade competente do CBMMS para julgamento.

§ 2º A autoridade competente a que se refere o § 1º deste artigo é o Comandante da Unidade Operacional do CBMMS, da área (GB, SGB independentes e similares), ou o Chefe da Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nos casos de sua competência.

Art. 60. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação e o fundamento da sanção imposta, ou da nulidade ou da improcedência da autuação.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida no prazo não superior a trinta dias corridos, contado da data do recebimento dos autos do procedimento e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 53 deste Código.

Seção IV

Do Recurso

Art. 61. Das decisões proferidas no procedimento administrativo de que trata este Código, quando ocorridas no âmbito das Unidades Operacionais ou da Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos, caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS.

§ 1º O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão ou da divulgação oficial da decisão recorrida, em petição assinada pelo autuado ou pelo seu advogado.

§ 2º A petição de recurso deverá ser protocolada na OBM responsável pelo procedimento ou na Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, se for o caso, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documentos novos.

Art. 62. Recebida a petição de recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de cinco dias úteis e em despacho fundamentado, rever sua decisão de forma parcial ou total, observado que:

I - sendo parcial, intimará a parte da decisão e dará seguimento normal ao recurso;

II - sendo total, determinará o arquivamento do procedimento.

§ 1º Mantida a decisão parcial ou total, o recurso será encaminhado ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender cabíveis.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência:

I - de interdição de edificação, de instalação, da área de risco ou do equipamento;

II - de embargo ou de outra sanção porventura aplicada ou, ainda, de alguma medida cautelar aplicada.

Art. 63. O recurso será decidido pelo Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado partir do recebimento dos autos.

§ 1º Para julgamento do recurso o Diretor de Serviços Técnicos poderá realizar diligências das quais a parte será informada com antecedência mínima de 3 (três) dias, podendo acompanhá-las.

§ 2º Confirmada a decisão em segunda instância os autos serão restituídos ao órgão competente originário, para providenciar a sua execução.

Art. 64. Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, caberá recurso em última instância administrativa ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Recebido o recurso, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou de incerta reparação decorrente da execução da sanção aplicada, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 65. São deveres do recorrente perante o CBMMS, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não reagir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante o órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 67. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo houver agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção V

Do impedimento e da suspeição

Art. 68. É impedido de atuar no procedimento de recurso o agente ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da parte do recorrente, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com o respectivo cônjuge ou companheiro.

IV - tenha participado da análise que resultou na decisão recorrida.

Art. 69. A autoridade ou o agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento à autoridade competente constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 70. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do agente que tenha amizade íntima ou inimizade capital com o autuado ou com os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 1º Quando arguida a suspeição da autoridade ou do agente, o suspeito poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à autoridade superior decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2º A autoridade ou o agente poderá, a seu critério, manifestar-se suspeito para atuar em processo administrativo que passe por sua análise, declinando o motivo que o leva a assim agir.

CAPÍTULO XII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 71. O fiscalizador, observado o poder geral de cautela do CBMMS, no intuito de proteger a incolumidade das pessoas e do meio ambiente, poderá adotar medidas preventivas não especificadas nesta Lei.

§ 1º O fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A aplicação de medidas preventivas não especificadas nesta Lei será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o autuante a assim proceder.

§ 3º A decisão do autuante pela aplicação de medidas preventivas, nos termos deste artigo, produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o fiscalizador, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, que, fundamentadamente e em até 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Comandante-Geral do CBMMS que a mantenha pelo tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 5º Se o Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS decidir suspender a medida submeterá sua deliberação ao Comandante-Geral, que a homologará ou não.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos integrantes do CBMMS, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob fiscalização.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

Art. 73. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:

- I - estão credenciados no órgão competente;
- II - estão legalmente constituídos;
- III - possuem as devidas licenças para funcionamento;
- IV - têm idoneidade técnica;
- V - têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais.

Art. 74. Os proprietários e/ou os responsáveis pelas edificações já existentes, têm o prazo limite de 6 meses, a partir da vigência deste Código, exceto em caso de notificação do CBMMS, para adequar-se às atuais normas de proteção contra incêndio e pânico exigidas pelo CBMMS, sujeitando-se os infratores às sanções previstas.

Art. 75. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação (CEA), presidida pelo Comandante-Geral do CBMMS, que poderá delegar esta função a outro oficial do último posto do CBMMS.

§ 1º A CEA será composta pelo Chefe do Estado Maior Geral, pelo Diretor de Serviços Técnicos, pelo Comandante Metropolitano de Bombeiros e pelo Comandante de Bombeiros do Interior, na qualidade de membros natos.

§ 2º Poderão ser convidados, a critério do presidente, representantes de entidades públicas ou privadas e oficiais do CBMMS, com notório conhecimento em segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, para comporem a CEA na qualidade de membros participativos, não podendo exceder a 3 (três) convidados.

Art. 76. Compete à Comissão Especial de Avaliação:

- I - avaliar a execução das normas previstas neste Código e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;
- II - apresentar propostas de alteração deste Código e das NT;
- III - analisar os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Código e nas NT, bem como nas situações em que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se encontrem entre aquelas ocupações relacionadas na tabela 1 do Anexo deste Código;
- IV - definir, se necessário, no caso do disposto no inciso III deste artigo, medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, diversas das previstas nesta Lei.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei nº 1.092, de 6 de setembro de 1990.

Campo Grande, 10 de abril de 2013.

SIMONE TEBET

Governadora do Estado, em exercício

WANTUIR FRANCISCO BRASIL
JACINI
Secretário de Estado de Justiça e
Segurança Pública